



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E  
DOS TERRITÓRIOS

**3JECIVBSB**

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0717322-16.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAIR BORGES

RÉU: MARITIMA SEGUROS SA, MASSERATI MARTELINHO DE OURO LTDA - ME

## SENTENÇA

Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária levantada pelo autor, tendo em vista que não demonstrou ser carecedor dos benefícios da justiça gratuita.

Não merecem prosperar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas requeridas, bem como ilegitimidade ativa do autor. A legitimidade de parte, pertinência subjetiva a ação, é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na petição inicial, conforme teoria da asserção.

Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada na inicial e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação.

Conforme documentos acostados aos autos, verifica-se a alteração da denominação da primeira requerida. Assim, proceda-se à alteração do polo passivo da primeira requerida, YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A para SOMPO SEGUROS S/A, CNPJ: 61.383.493/0001-80.

Passo ao julgamento do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, entendo incabível o pleito de inversão sustentado pelo autor.

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que é incontroverso nos autos o fato do veículo do autor ter entrado na oficina da segunda requerida no dia 24/03/2014.

Em que pesem as alegações da primeira requerida, a sua relação jurídica com o autor se formou no dia em que a ré por meio do processo de sinistro 40.932-03, apólice 130131000643, obteve a posse do veículo do autor e a partir de então não soube informar o paradeiro do bem, nascendo, então, o dever de reparar.

A requerida/seguradora ao negar a indenização do sinistro tinha o dever de devolver o veículo no estado em que se encontrava. Todavia, não sabia nem mesmo informar a localização do bem, situação que permaneceu por longo período.

Nesse contexto, a discussão acerca do dever de reparar ultrapassou a culpa pelo acidente e passou ao dever de guarda, que nitidamente a seguradora requerida deixou de cumprir, já que a segunda requerida demonstrou, pelos emails juntados e documento de ID 3601104, que envidou esforços para localizar o bem, permanecendo a primeira requerida inerte.

Assim, tendo em vista que o sinistro ocorreu em março de 2014 e em face da não localização do bem se dar por conduta desidiosa e exclusiva da seguradora, estipulo a indenização pelo valor da tabela FIPE de março de 2014, em R\$ 21.864,00 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais).

Além disso, não há que se falar em abatimento no valor da indenização por débitos do veículo, pois os débitos são posteriores ao sinistro, quando a primeira requerida já estava na posse do bem, devendo, portanto, a indenização ser integral.

Quanto aos danos morais pleiteados, tenho que a esfera moral do consumidor é lesada quando há violação ao seu direito de personalidade pelos fornecedores, o que pode advir da má prestação de um serviço.

No caso em análise, a falta de informação por quase dois anos do paradeiro do veículo do autor é um fato que ultrapassou o mero aborrecimento do dia a dia, pois é capaz de gerar angústia e sofrimento que, fugindo à normalidade, causa desequilíbrio emocional, tornando necessária a condenação por danos morais.

Nesse passo, o "quantum" arbitrado para recompor os danos morais deve ser tido como razoável, moderado e justo quando fixado, de forma que não redunde em enriquecimento ilícito de uma

das partes, nem o empobrecimento da outra, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias que envolveram o fato, bem como as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assegurando-me razoável o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação à segunda requerida, MASSERATI MARTELINHO DE OURO LTDA – ME, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para 1) condenar a primeira requerida SOMPO SEGUROS S/A a pagar ao autor a quantia de R\$ 21.864,00 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais), a título de danos materiais, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC desde o efetivo prejuízo, em 05/05/2014, e juros legais a partir da citação; 2) para condenar a primeira requerida SOMPO SEGUROS S/A a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2016 12:27:03